



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 041/2022 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 006/2022.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 8666/93. Lei 10.520/2002 – Registro de preços para eventual prestação de serviços de confecção de materiais gráficos para atendimento às diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT. **DEFERIMENTO COM RESSALVAS.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 16/05/2022, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 006/2022 tendo como objeto o Registro de preços para eventual prestação de serviços de confecção de materiais gráficos para atendimento às diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Ofício da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
 - b) Termo de referência;
 - c) Listagem das fichas da despesa;

*Recebi dia
24/05/22
[assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- d) Documentos relativos ao convênio realizado com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso;
 - e) Orçamento da empresa "Eureka";
 - f) Orçamento da empresa "Gráfica do Vale";
 - g) Orçamento da empresa "Gráfica União";
 - h) Resultado da Cotação;
 - i) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 0062022 – SRP;
 - j) Autorização;
 - k) Portaria 012/2022;
 - l) Memorando nº 052/2022.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritos no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

12.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

§ 2º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00).

13. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

14. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, c/c caput do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

§ 1º. O registro de preços será precedido de ***ampla pesquisa de mercado.*** (negritei)

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ***e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*** (negritei)

15. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, não se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)

ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado,** visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

16. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
17. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
18. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – Pregão Presencial 006/2022.

19. Verifica-se do Pregão Presencial 006/2022 que não há ampla pesquisa de preços, **devendo ser observado o disposto no item 16.**
20. Ausência de assinatura na página 138.
21. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
22. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

23. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios descritos nos itens 19 e 16, bem como os demais apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
24. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
25. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 24 de maio de 2022.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910